



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.720018/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.701 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente TALITA DALMOLIN FEDRIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRADA A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, É LÍCITA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 70.235/72.

Não há nulidade quando, tentada sem êxito a intimação por via postal, a mesma se faz por edital, nos termos do Decreto 70.235/72, em especial, da nova redação que deu a seu artigo 23 a Lei 11.196/05.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos casos em que não houver pagamento antecipado ou que não haja apresentação da declaração de ajuste anual no prazo, é o do art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO.

O comportamento consistente do contribuinte de deixar de apresentar declaração de ajuste anual ao fisco federal torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

MULTA AGRAVADA. INCIDÊNCIA.

O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício é aplicado quando restar comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto os valores de R\$ 7.193,69 (sete mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove reais) no ano de 2008 e de R\$ 14.872,27 em 2009, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que dava provimento parcial em maior extensão para também afastar a qualificação da multa.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano (Relatora).

Relatório

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 616.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Porto Alegre, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

A referida decisão delimitou com muita clareza a matéria colocada em julgamento, razão pela qual adoto o seu relatório, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 267 a 292) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009, no qual foi apurado o

crédito tributário de R\$ 337.360,33, nele compreendido imposto, multa de ofício de 225,00% e juros de mora, em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Em razão do entendimento da autoridade fiscal da possibilidade de sonegação fiscal em tese ocorrida nos anos fiscalizados foi efetuada a representação fiscal para fins penais.

Da impugnação

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação da exigência às fls. 300 a 326. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Da invalidade da intimação por edital

Conforme preconiza o art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, no processo administrativo, somente se consubstancia a legitimidade da intimação efetivada pela via edital, quando a administração tributária verificar que as vias postal e pessoal resultarem improficuos, ou seja, não alcançarão o objetivo proposto.

No entanto, essa improficuidade somente se consubstancia pela impossibilidade de realização da intimação pelos meios ordinários.

No caso dos autos, uma única tentativa de entrega pessoal foi realizada, quando não se encontrava em casa.

O que levou o auditor-fiscal a enviar via correio a correspondência, que, observa-se, foi devolvida pelo Correio com a seguinte informação escrita no envelope do carteiro: “Prédio sem portaria”.

Na única tentativa do fisco de intimação pessoal, a contribuinte não se encontrava em casa, não havendo que se dizer impossível a sua intimação, sendo que o fisco deveria ter sido promovida nova tentativa.

Não restou configurada a impossibilidade de realização da intimação pelos meios ordinários, não justificando proceder imediatamente a intimação por edital, pois o domicílio do contribuinte não era desconhecido, nem este se encontrava em local incerto ou mesmo inacessível, tendo o fisco pleno conhecimento do endereço certo do contribuinte.

Dessa forma, o lançamento é maculado de vício insanável, uma vez que a intimação do termo de início de fiscalização, bem como as demais intimações para prestar esclarecimentos, foram efetuadas por edital, impondo-se a sua anulação.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes.

É farto o repertório jurisprudencial sobre a nulidade do procedimento fiscal.

Não é válida a intimação por edital, pois não restou comprovado o exaurimento das tentativas de intimação do contribuinte, pelo que todos os atos posteriores encontram-se viciados, impondo-se a anulação do lançamento.

Da decadência do ano-calendário 2006

Inobstante o Auditor-Fiscal ter se equivocado quando afirmou que a contribuinte não teria apresentado as declarações de renda até o presente ano (2012), quando, na verdade, o contribuinte prestou as informações, calculou o tributo devido e promoveu o pagamento.

Nesse caso, o entendimento uníssono, havendo a ocorrência do pagamento do tributo, a Fazenda tem cinco anos a contar do fato gerador para a constituição do crédito tributário, que como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a teor da Súmula nº 38 do CARF.

Assim, a Fazenda Nacional somente poderia lançar o crédito relativo ao ano-calendário de 2006, cujo fato gerador ocorre em 31.12.2006, até o dia 31.12.2011. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 09.03.2012, operou-se a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Nesse sentido a jurisprudência do CARF.

Junta Darf de recolhimento do imposto pago no ano-calendário 2006.

Requer seja reconhecida a decadência do ano-calendário 2006.

O lançamento por variação patrimonial a descoberto

Equivocadamente o auditor-fiscal efetuou o lançamento, não verificando a entrega das declarações de renda pela contribuinte, estando os seus rendimentos declarados e pagos, conforme a seguir exposto se verificará o acréscimo patrimonial devidamente a coberto, sendo totalmente improcedente o lançamento.

Ano-calendário 2006

Junho/2006 – R\$40.000,00 e Novembro/2006 – R\$ 50.000,00

Com relação aos valores lançados de R\$ 40.000,00 relativo à aquisição do imóvel sob matrícula nº 15.337, no mês de junho de 2006, e de R\$ 50.000,00 relativo à aquisição do imóvel sob matrícula nº 19.978, no mês de novembro/2006, esclarece que os recursos utilizados para a aquisição destes imóveis são oriundos da alienação de veículos, um caminhão placa IMD2098, em 09.01.2006, pelo preço recebido em moeda corrente de R\$ 138.000,00 e um veículo placa MCS0713, vendido em

29.09.2006, pelo preço recebido em moeda corrente de R\$ 60.000,00, conforme comprovam os documentos em anexo.

Novembro/2006 – R\$17.500,00

Com relação à suposta aquisição dos imóveis sob matrículas nºs 11.420 e 7.087, o Auditor-Fiscal equivocadamente afirma que de acordo com o sistema de Declarações de Operações Imobiliárias da Receita Federal, cujas informações são prestadas pelos Cartórios e Serviços Registrais, que em novembro do ano 2006, a contribuinte adquiriu em conjunto com a irmã Taísa Dalmolin Fedrigo os imóveis referidos.

Contudo, referidos imóveis não foram adquiridos, mas sim recebidos em doação dos pais, conforme comprovam as Escrituras Públicas de Doação nºs 22.681/482/06 e 22.682/483/06, lavradas pelo Tabelionato de Notas de Frederico Westphalen - RS, em anexo, portanto não podem ser tributadas como acréscimo patrimonial a descoberto.

Ano-calendário 2007

Abril/2007 – R\$50.000,00 e Outubro/2007 – R\$90.000,00

Com relação aos valores tributados de R\$ 50.000,00 no mês de abril de 2007, relativo à aquisição do imóvel sob matrícula nº 19.978, e de R\$ 90.000,00 no mês de outubro de 2007, relativo à aquisição dos imóveis sob matrículas nºs 15.712, 15.713, 15.714, 15.715, 15.716 e 15.717, esclarece que os rendimentos utilizados para as aquisições são:

1. Dinheiro em espécie, guardado em moeda nacional, que possuía desde o ano-calendário 2005, na importância de R\$ 300.000,00, como uma poupança para aquisição de bens futuros, constante de sua declaração de imposto de renda exercício 2008, conforme o código "63", na discriminação de bens e direitos;

2. Da atividade rural, obtidos nos meses de outubro e novembro, no valor total de R\$ 277.792,50, conforme notas fiscais em anexo – na proporção de 50%, tendo em vista ser em conjunto com a irmã Taísa Dalmolin Fedrigo, os quais estão declarados em sua DAA exercício 2008 e recolhidos os tributos conforme DARF em anexo.

3. Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, conforme DAA exercício 2008.

Ano-calendário 2008

Outubro/2008 – R\$107.500,00

Com relação ao valor de R\$ 107.500,00 tributado em outubro de 2008, tendo em vista a aquisição dos imóveis sob matrículas nºs 2.680 e 3.584, esclarece que os rendimentos utilizados para aquisição dos mesmos são oriundos:

1. da alienação de veículos, sendo um bi-trem placas IME1170 e IME1171, pelo preço recebido em moeda corrente de R\$ 60.000,00, e de uma caminhonete placa MEW1505, pelo preço recebido em moeda corrente de R\$ 90.000,00, cujos valores foram recebidos em meados do mês de outubro e a transferência se deu alguns dias depois, conforme documentos em anexo.

2. da atividade rural, obtidos nos meses de março, abril e maio, no valor total de R\$ 341.564,98, conforme notas fiscais em anexo - 50% em conjunto com a irmã Taísa Dalmolin Fedrigo, os quais estão declarados em sua DAA exercício 2009 e recolhidos os tributos conforme DARF em anexo.

3. rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, tendo como fonte pagadora Bunge Alimentos S/A, no valor total de R\$ 7.537,01, conforme declarados em sua DAA exercício 2009.

4. rendimentos recebidos de pessoa física no valor total de R\$ 8.400,00, conforme declarados em sua DAA exercício 2009.

5. dinheiro em espécie, guardado em moeda nacional, na importância de R\$ 295.000,00, como uma poupança para aquisição de bens futuros, constando na declaração do imposto de renda da pessoa física exercício 2009, através do código "63", na discriminação de bens e direitos.

Ano-calendário 2009

Maio/2009 – R\$32.000,00 e Julho/2009 – R\$50.000,00

Com relação aos valores tributados de R\$ 32.000,00 em maio de 2009, relativo à aquisição do imóvel sob matrícula nº 6.863, e de R\$ 50.000,00, referente a aquisição de imóvel sob matrícula nº 700, esclarece que os recursos utilizados para a aquisição do mesmo são oriundos:

1. rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, tendo como fonte pagadoras Transportadora Arm. Gerais Giovanella e Camera Agroalimentos, no valor total de R\$ 6.578,24, conforme declarado em sua DAA exercício 2010.

2. rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor total de R\$ 8.400,00, conforme DAA exercício 2010.

3. dinheiro em espécie, guardado em moeda nacional, na importância de R\$ 120.000,00, como uma poupança para aquisição de bens futuros, constante na declaração de imposto de renda exercício 2010, conforme código "63", na discriminação de bens e direitos.

4. da atividade rural, obtidos no mês de julho no valor de R\$ 55.000,00, conforme nota fiscal nº 390161, em anexo, o qual está declarado em sua DAA exercício 2010 e recolhido o tributo conforme DARF em anexo.

Da multa de ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 04/11/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Embora em atraso, apresentou suas declarações de renda e recolheu o tributo relativo aos seus rendimentos acrescido dos juros moratórias e da multa de 20%, estando caracterizada a espontaneidade, uma vez que as declarações foram entregues anteriormente a intimação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, que se deu através de Edital afixado em 19/08/2011.

A espontaneidade, ou seja, a iniciativa do sujeito passivo que paga o tributo devido antes do início do procedimento fiscal tem a virtude de evitar a aplicação da multa de natureza punitiva. A legislação traz este benefício como forma de incentivo ao contribuinte que se antecipa à ação fiscal.

O marco inicial que se constitui na perda da espontaneidade não é da data em que o Termo de Início de Fiscalização é emitido, mas sim da data da intimação ao contribuinte dos seus termos. Enquanto o contribuinte não for cientificado do início da fiscalização lhe é assegurado o exercício da denúncia espontânea.

Requer o afastamento da multa de ofício tendo em vista os valores declarados e pagos.

No caso de entendimento que o pagamento do imposto se deu sem espontaneidade, os tributos e os acréscimos legais recolhidos devem ser utilizados para quitação parcial e/ou total do crédito tributário lançado.

Como se verifica das DARFs recolhidas em anexo, foram pagos os tributos e acréscimos legais recolhidos, que devem ser utilizados para a quitação parcial e/ou total do crédito tributário lançado.

Da multa qualificada

Foi aplicada a multa qualificada de 150% por entender haver ação dolosa de sonegação por parte da contribuinte, tendo em vista esta não ter apresentado suas declarações de renda até o presente ano (2012), eximindo-se do pagamento de tributos federais.

Contudo, a contribuinte entregou suas declarações de renda exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010, efetuando o pagamento dos tributos federais devidos.

Não há que se falar em conduta dolosa a ensejar a qualificação da multa, pois, ao contrário do que sustentado pelo Auditor, as declarações foram entregues e os tributos devidamente pagos.

De qualquer forma, embora se a contribuinte não tivesse entregue as declarações de renda, mesmo assim, esse fato, por si só, não autorizaria a aplicação da multa qualificada, pois a simples falta de apresentação de declaração não gera qualificação da multa.

Para a correta aplicação da multa qualificada, a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova

que o contribuinte, por ato fraudulento, levou a autoridade administrativa a erro, por meio, ilustrativamente, da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ainda, em respeito à verdade, novamente equivoca-se o Auditor-Fiscal, pois os imóveis adquiridos em 2003 e 2004 referidos no Relatório da Ação Fiscal, embora estejam fora do período de fiscalização, esclarece que, foram adquiridos pelo pai Nilo Fedrigo para as filhas Talita Dalmolin Fedrigo e Taísa Dalmolin Fedrigo, quando estas eram suas dependentes. Estes imóveis foram devidamente declarados à Receita Federal nas suas declarações de renda.

Requer a exclusão da multa qualificada.

Da multa agravada

A multa foi agravada para 225% em decorrência do não atendimento das intimações para prestar esclarecimentos.

As intimações ao contribuinte se deram por edital, não havendo ciência inequívoca das intimações, capaz de ensejar o agravamento da multa por não atendimento das mesmas.

Requer, ainda, a juntada posterior de documentos que venham auxiliar na comprovação das razões da impugnante.

A DRJ em Porto Alegre considerou comprovada a origem das aquisições efetuadas em 2006 e considerou no cálculo do acréscimo patrimonial 20% dos rendimentos decorrentes de atividade rural, tendo reduzido o valor do lançamento referente aos anos de 2007 e 2008 e 2009.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que reitera a alegação preliminar de nulidade e, no mérito, reproduz os argumentos da inicial, contestando, ainda, a metodologia aplicada pela DRJ para considerar como resultado da atividade rural o equivalente a 20% dos rendimentos comprovados. Traz novos documentos à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos da Relatora.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação preliminar de nulidade.

Afirma a recorrente que a intimação do termo de início de fiscalização bem como as demais intimações para prestar esclarecimentos foram efetuadas por edital, não tendo validade.

No entanto, a intimação por edital só ocorreu após duas tentativas de fazê-lo pessoalmente e por via postal.

Demonstrada serem infrutíferas as tentativas de intimação do contribuinte em seu endereço, é válida a utilização da via do edital.

Nesse sentido é o entendimento dessa 2ª Turma Especial, conforme se depreende do acórdão nº 2802-002.033, de lavra do Conselheiro Carlos André Ribas de Mello:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRADA A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, É LÍCITA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 70.235/72.

Não há nulidade quando, tentada sem êxito a intimação por via postal, a mesma se faz por edital, nos termos do Decreto 70.235/72, em especial, da nova redação que deu a seu artigo 23 a Lei 11.196/05.

Ultrapassada a preliminar, passamos à apreciação dos argumentos de mérito.

Inicialmente, é importante ressaltar que a prova que se busca para elidir a presunção de omissão de receita decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser documental.

Da análise cuidadosa dos elementos dos autos, especialmente os documentos anexados ao recurso voluntário, nota-se que a recorrente trouxe cópia do contrato de aluguel, no valor de R\$ 600,00 mensais, de terras à Prefeitura Municipal de Itabera (fls. 595/597 do processo eletrônico). No entanto, o referido contrato não prova o efetivo recebimento dos valores, a justificar o abatimento do acréscimo patrimonial apurado no período.

O mesmo ocorre com o contrato de compra e venda de dois semi-reboques, às fls. 599/600, anexados na tentativa de comprovar que o recebimento se deu em outubro de 2008 e não em novembro do mesmo ano, conforme consta no documento de transferência dos veículos. Pelos documentos que constam dos autos, não há como afirmar quando, de fato, se deu a operação.

No entanto, com relação aos documentos de fls. 602, 605 e 607, os mesmos são comprovantes de rendimentos pagos por Bunge Alimentos S.A., em 2008, Camera Agroalimentos S.A. e Transp. Arm. Gerais Giovanella, em 2009, os quais devem ser acatados para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto nos respectivos anos de recebimento.

O documento de fls. 602 informa rendimentos brutos de R\$ 7.537,01, com IRRE de R\$ 343,32, implicando rendimento líquido de R\$ 7.193,69, que deverá ser

considerado como origem de recursos no fluxo financeiro do ano de 2008 (Demonstrativo de Variação Patrimonial às fls. 276/283).

O documento de fls. 605 indica, no ano-calendário de 2009, rendimentos tributáveis bruto de R\$ 5.826,24, com desconto de previdência oficial de R\$ 393,31 e de IRRF de R\$ 52,03, importando rendimentos líquidos no valor de R\$ 5.380,90, que, somados aos rendimentos isentos de R\$ 8.739,37, totalizam rendimentos no montante de R\$ 14.120,27. O comprovante de fls. 607 informa rendimentos brutos de R\$ 752,00, no mesmo ano, sem qualquer desconto. Logo, deve ser considerado no fluxo financeiro de 2009 (Demonstrativo de Variação Patrimonial às fls. 276/283), como origem de recursos, o valor total de R\$ R\$ 14.872,27 (R\$ 14.120,27 + 752,00).

Ainda com relação ao mérito, insurge-se a recorrente quanto ao aproveitamento de apenas 20% dos rendimentos decorrentes da atividade rural.

Entendo que, também nesse aspecto, não merece reparo a decisão recorrida. Depreende-se da legislação do Imposto de Renda relacionada à atividade rural que a receita bruta da atividade rural somente pode justificar variação patrimonial se acompanhada da correspondente despesa ou do investimento. Somente o resultado positivo da atividade rural pode ser utilizado para justificar a variação patrimonial, relacionada à aquisição de bens e direitos. A legislação exige, obrigatoriamente, a comprovação das receitas e das despesas.

Não havendo comprovação das despesas ou dos investimentos efetivamente realizados, devem ser considerados como recursos provenientes da atividade rural 20% da receita bruta.

Finalmente, com relação à aplicação da multa qualificada e agravada, há subsídios no lançamento que indicam nítido intuito de omitir rendimentos por parte da contribuinte que, reiteradamente, por quatro anos consecutivos, deixou de apresentar declaração de ajuste anual e que, regularmente intimada a prestar esclarecimentos, não o fez.

Veja-se, nesse sentido, o julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos autos do processo nº 11543.001084/2004-10 em que foi Relator o Conselheiro Valmir Sandri:

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO.

O comportamento consistente do contribuinte de deixar de declarar a quase totalidade de suas receitas ao fisco federal, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, determinando a exclusão de R\$ 7.193,69 no fluxo financeiro do ano de 2008 e de R\$ 14.872,27 no fluxo financeiro do ano de 2009.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

Processo nº 11070.720018/2012-66
Acórdão n.º **2802-002.701**

S2-TE02
Fl. 627

CÓPIA